

PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS: uma possível solução.

Maria Eduarda B. Cirino¹

João Pedro C. Resende²

Gabriel Pereira de Lima³

Gabriel Delgado Cyrne⁴

Avalom Hércules Ahouagi⁵

RESUMO

A desestruturação do sistema prisional evidencia o descaso do Estado com a garantia dos direitos humanos aos presos e a provável não inserção do mesmo na sociedade quando for liberto. Assim, se faz necessária uma possível proposta de solução, que é a privatização das penitenciárias. O artigo foi realizado através de pesquisas bibliográficas e documentais. A bibliografia teve como fonte de pesquisa: livros, artigos, revistas e sites da internet. Diante do exposto acima, é importante ressaltar que a privatização dos presídios possui características positivas e negativas. Assim, será analisado se a privatização é uma boa forma de solução.

PALAVRAS-CHAVE: PRESÍDIO. PRIVATIZAÇÃO. DIREITOS HUMANOS. AUTORIDADES. ESTADO. SOLUÇÃO.

¹ Acadêmica do quarto período de graduação em Direito pelas FIVJ. E-mail: duda.cirino@hotmail.com

² Acadêmico do quarto período de graduação em Direito pelas FIVJ. E-mail: correaresende@hotmail.com

³ Acadêmico do quarto período de graduação em Direito pelas FIVJ. E-mail: gabrielpereira2@hotmail.com

⁴ Acadêmico do quarto período de graduação em Direito pelas FIVJ. E-mail: gabrielcyrne@hotmail.com

⁵ Acadêmico do quarto período de graduação em Direito pelas FIVJ. E-mail: avalomahouagi@hotmail.com

INTRODUÇÃO

A omissão do Estado, da sociedade e das autoridades estão levando o sistema prisional brasileiro a uma certa crise, pois não há infraestrutura dos presídios e os presos não possuem boas condições de vida, tendo os seus direitos humanos violados. A privatização dos presídios surge como uma forma de solução para tal problema, sendo observados seus pontos positivos e negativos e seus impactos sociais e econômicos para a sociedade.

Para efetivar o estudo, o artigo foi realizado através de pesquisas bibliográficas e documentais. A bibliografia teve como fonte de pesquisa: livros, artigos, revistas e sites da internet.

No primeiro tópico do artigo foi abordado um pequeno histórico a respeito do surgimento das prisões privativas de liberdade. Assim, fica possível observar como eram os presídios na Antiguidade, em Grécia e Roma, na Idade Média e após em vários países da Europa. Fica possível observar, também, a que eram destinadas as prisões em tal época em que o mundo viveu. Assim, há uma evolução de como os presídios eram e como são atualmente.

No segundo tópico, há uma contextualização da atual realidade dos presídios no Brasil, que o país objeto de estudo no presente artigo. Assim, o trabalho trás as condições em que os presos se encontram que são péssimas, podendo listar, por exemplo: a insalubridade, a falta de saúde e, principalmente, a superlotação que faz acarretar todos os outros problemas, pois com tantos presos em uma prisão e até mesmo em uma cela fica impossível se obter uma boa administração. Há, também, a observação de como as autoridades brasileiras (Supremo Tribunal Federal-STF) e mundiais (Organização dos Estados Americanos-OEA) estão lidando com essa problemática.

No terceiro, e último, tópico há a apresentação da possível solução que é a privatização dos presídios. Tal tópico, trás o conceito de privatização, a observância da privatização nos Estados Unidos que é o país mais desenvolvido do mundo,

analisar o que esse fenômeno poderá acarretar social e economicamente para a sociedade e os pontos positivos e negativos da privatização.

1 SURGIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

1.1 Breve histórico

Para começar a evolução dos presídios, é necessário voltar na antiguidade, onde não havia a privação de liberdade, porém segundo Bitencourt (2017) o encarceramento de delinquentes existiu desde tempos imemoráveis, mas não tinha caráter de pena e se repousava em outras razões.

É necessário ressaltar que durante esse tempo, havia o uso freqüente de tortura e assim, a privação da liberdade era uma “espera” para esse fim, de acordo com Bitencourt (2017, p.588): “a prisão foi sempre uma situação de perigo, um incremento ao desamparo e, na verdade, uma antecipação da extinção física do indivíduo.”

Grécia e Roma, principais países do Mundo Antigo, usavam a pena com a finalidade de custódia dos réus até a execução das referidas condições (tortura). Tais penas já eram cumpridas em péssimos lugares, segundo Bitencourt (2017,p.589): “Os piores lugares eram empregados como prisões: utilizavam horrendos calabouços, aposentos frequentemente em ruínas ou insalubres de castelos, torres, conventos, palácios e outros edifícios.”

Com a queda do Império Romano, chega ao fim a Idade Antiga e assim, se da início a Idade Média. Segundo Henri Sanson apud BITENCOURT, Cezar:Até 1791 a lei criminal é o código da crueldade legal. Assim, ressalva que a lei penal medieval tinha como máxima provocar o medo da coletividade. Com isso, na Idade Média já há que se falar em total descaso com os réus, não importa a pessoa do réu, sua sorte, a forma em que ficam encarcerados. Loucos, delinquentes de toda ordem,

mulheres, velhos e crianças esperam, espremidos entre si em horrendos encarceramentos subterrâneos, ou calabouços de palácios e fortalezas, o suplício da morte.

A pena de liberdade ainda não aparece na Idade Média, pois ainda possui a finalidade de custódia, de acordo com Bitencourt (2017, p.590):

A privação da liberdade continua a ter uma finalidade custodial aplicável àqueles que foram submetidos aos mais terríveis tormentos exigidos por um povo ávido de distrações bárbaras e sangrentas. A amputação de braços, pernas, olhos, língua, mutilações diversas, queima de carne a fogo, e a morte, em suas mais variadas formas, constituem o espetáculo favorito das multidões desse período histórico.

Passando para a Idade Moderna, a pobreza tinha se estendido por toda Europa e assim, os delinquentes cometiam mais crimes e com isso, houve o experimento de várias reações penais, porém todas falharam. De acordo com Bitencourt (2017, p.592):

Na segunda metade do século XVI iniciou-se um movimento de grande transcendência no desenvolvimento das penas privativas de liberdade: a criação e a construção de prisões organizadas para a correção dos apenados.

Assim, as penas já criavam a imagem de correção e possuía como finalidade a reforma dos delinquentes por meio de trabalho e disciplina. Após todas essas evoluções, há o verdadeiro surgimento da pena de prisão, Bittencourt (2017) lista várias causas para o surgimento de tal pena, porém conclui da seguinte forma (p.602):

[...] não se pode afirmar sem ser ingênuo ou excessivamente simplista que a prisão surge sob o impulso de um ato humanitário com a finalidade de fomentar a reforma do delinquente. Esse fato não retira importância dos propósitos reformistas que sempre foram atribuídos à prisão, mas sem dúvida deve ser levado em consideração, já que existem muitos condicionamentos, vinculados à

estrutura sociopolítica, que tornam muito difícil, para não dizer impossível, a transformação do delinquente.

Transitando para o Brasil, segundo Santis e Engbruch (2017), o país por ser colônia de Portugal não possuía código penal próprio e era submetido aos códigos de outros países. Havia pena de morte, torturas, penais corporais entre outros, assim como na Antiguidade e Idade Média. Não havia previsão de quando iria começar a pena privativa de liberdade.

De acordo com Santis e Engbruch (2017):

Em 1824, com a nova Constituição, o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: banem-se as penas de açoite, tortura e outras penas cruéis; determina-se que as cadeias devem ser “seguras, limpas e bem arejadas havendo diversas casas para a separação dos réus, conforme a circunstâncias, e natureza dos seus crimes”. A abolição das penas cruéis não foi plena, já que os escravos ainda estavam sujeitos a elas. Em 1830, com o Código Criminal do Império, a pena de prisão é introduzida no Brasil em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua). O Código não estabelece nenhum sistema penitenciário específico, ficando a cargo dos governos provinciais escolher o tipo de prisão e seus regulamentos.

Ainda, segundo os referido autores, em 1890, o novo Código Penal do Brasil, aboliu todas as penas cruéis e disciplinou presídios especiais para os menores de 21 anos, além de estabelecer limite de trinta anos para as penas.

De acordo com Santis e Engbruch (2017):

Existia um grande abismo entre o que era previsto em lei com a realidade carcerária. No ano de 1906, por exemplo, foram condenados 976 presos no estado de São Paulo à prisão celular, mas existiam apenas 160 vagas, portanto 816 presos (90,3%) cumpriam pena em condições diversas àquela prevista no Código Penal vigente.

O problema da falta de vagas nas prisões criava outro grave problema, a deterioração do ambiente dos presídios. Ou seja, é possível notar com a evolução

das penitenciárias que sempre houve o problema da superlotação e este nunca fora resolvido.

Até os dias atuais a pena privativa de liberdade existe e é uma das principais penas aplicadas à infratores, de acordo com Bittencourt (2017, p.604): “é quase unânime, no mundo da Ciência Penal, a afirmação de que a pena justifica por sua necessidade.” Concluindo-se que, a pena privativa é necessária para retornar a possível convivência entre os homens. Porém, é fato que em países como o Brasil, a pena privativa de liberdade não evoluiu e enfrenta vários problemas. Assim, faz-se necessária uma proposta de solução, como a privatização.

2 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

2.1 A real atualidade dos presídios

Atualmente, o Brasil possui uma grande problemática que é a situação em que o sistema prisional se encontra. É fato que esse sistema apresenta muitos problemas, porém o maior é a superlotação, segundo relatório de 2008 da CPI do Sistema Carcerário do Congresso Nacional: “A superlotação é talvez a mãe de todos os demais problemas do sistema carcerário”, pois com ela fica difícil atender a todos os presos e isso gera vários outros contratempos, como: ociosidade dos presos, falta de atendimento básico a saúde, insalubridade, má administração, corrupção, surgimento de organizações criminosas e outros (CANÁRIO, 2015)

Para o referido autor, a superpopulação surge nas penitenciárias brasileiras devido ao abandono, falta de investimento e o total descaso do Estado em relação ao assunto. Já estando em quarto lugar em relação a maior população carcerária do mundo, o país possuía 607,7 mil presos, segundo dados do ano de 2014 do Ministério da Justiça (Infopen) sendo que apresentava apenas 200 mil vagas. Ou seja, a população carcerária está crescendo cada vez mais e não está sendo

construído o número de presídios que possa acomodar todo este crescimento e com isso, há a violação da Lei de Execuções Penais em seu artigo 88, que diz:

O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório. Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular: a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana; b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

De acordo com o site Consultor Jurídico ("ConJur") 2008, outro problema encontrado nas penitenciárias brasileiras é a ociosidade do preso. A falta de trabalho dos detentos vem sendo um grande problema no sistema penitenciário, visto que o presidiário ocioso tem todo o tempo necessário para planejar e arquitetar seus próximos crimes. Diz a sabedoria popular que "cabeça vazia e mãos desocupadas são as melhores oficinas do diabo". A ociosidade faz com que os presídios sejam transformados em base de comando para os detentos, uma vez que quando estão desocupados, eles comandam o crime dentro e fora da prisão. Desse modo, o Estado gasta dinheiro público, não consegue reabilitar o apenado, e a sociedade continuará sem segurança quando esse recluso voltar ao meio social. Ainda de acordo com o site, o professor Roberto Porto (2008) afirma: "O preso ocioso é caro, inútil e nocivo à sociedade. No Brasil, o custo mensal do preso é três vezes maior do que a manutenção de um aluno na escola pública do ensino fundamental".

Segundo Pontieri, (2009):

Acredita-se que o trabalho e a educação aos presos são os melhores meios para iniciar sua reeducação e recuperação, sendo considerado por muitos estudiosos como passaporte para a reinserção social, pois o trabalho serve para afastar o condenado da inércia, do ostracismo, dos pensamentos negativos e faz, talvez, com que venha a recuperar sua autoestima e valorização como ser humano.

Assim, nas palavras do Professor Oswaldo Henrique Duek Marques (2000), o ensino escolar e a profissionalização são indispensáveis para a reinserção do preso na sociedade. Porém, é necessário que o condenado seja realmente reeducado, ou seja, que ele tenha consciência de suas responsabilidades atingido pelo processo de individualização. Assim, se traduz toda a caminhada para o amadurecimento e a reinserção do preso na coletividade.

Outro fator que se encontra em descaso é a saúde do preso, que é um dos grandes problemas no sistema penitenciário. De acordo com o site Consultor Jurídico (“ConJur”) 2008, saúde é quando obtemos um bem-estar por completo, mental, social e físico, não podendo ser considerada apenas a ausência de doenças. Usufruir o melhor estado de saúde é um dos direitos fundamentais de todo ser humano, sem nenhuma distinção e esse direito está assegurado pela Constituição Federal em seu Art. 196.

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. Ou seja, ao não prestar a efetiva e gratuita assistência a saúde do preso, os Estados transgridem preceitos legais infraconstitucionais.

Ainda de acordo com o site, a grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade é uma realidade que não se pode negar. Muitos estabelecimentos prisionais não dispõem de aparelhamento e remédios necessários para realizar atendimento aos internos. Mais uma vez o Estado deixa em último plano algo tão sério como a saúde, ainda mais a dos presos, pois não tem como procurar um local digno para fazer tratamento ou qualquer procedimento hospitalar. Milhares de internos estão com a saúde debilitada, e muitos morrem nos presídios, por falta de atendimento médico e com isso há outro descaso com a Lei de Execuções Penais em que no artigo 14 da LEP estabelece o seguinte: “A assistência

à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Outro problema atual nos presídios é a corrupção, que está se tornando cada vez mais grave. Em entrevista ao jornal O Globo (2017), o atual Ministro do Supremo Tribunal Federal, Alexandre de Moraes afirmou que o problema do sistema prisional é a corrupção, que existe dentro e fora dele. Dentro dos presídios, a corrupção começa muitas vezes pela família dos presos, que para pagar a dívida dos internos acabam tentando entrar com drogas, celulares, carregadores etc.

Para o autor, sabe-se também que em muitos presídios há corrupção no setor administrativo, montando um sistema que conta com agentes penitenciários, que têm salários baixíssimos e muitas vezes são coagidos pelos próprios internos com ameaças a si e a sua família e assim, são obrigados a fazer o intermédio entre a diretoria e os internos para conseguir um benefício em dinheiro ou poupar sua família de possíveis atentados, por exemplo.

Ainda na referida matéria, entende-se que o problema da corrupção no sistema prisional brasileiro é muito sério, pois não importa quais medidas sejam tomadas para melhorar a segurança e até o conforto dos internos, com a corrupção estes instrumentos são controlados pelos presos, e não dados a quem a norma indica. Um exemplo citado pelo Ministro Alexandre de Moraes (2017), na entrevista, é sobre os aparelhos bloqueadores de celular e "scanners" nos presídios, que vem sendo debatido frequentemente.

Mesmo diante de todos esses impasses, a pena privativa de liberdade ainda se faz necessária para que o Estado possa punir um ato considerado ilícito, ou seja, sancionar uma pessoa que cometeu um ato proibido por lei. Novamente, segundo Bitencourt (2017, p.620) “é quase unânime, no mundo da Ciência Penal, a afirmação de que a pena justifica-se por sua necessidade”. Porém, a pena privativa de liberdade não está sendo capaz de atingir seus principais objetivos, que são: ressocializar, recuperar, reeducar ou educar o condenado, tudo isso devido ao caos que os presídios se encontram.

2.2 A situação dos presídios brasileiros dentro da legalidade

No ano de 2015, o Supremo Tribunal Federal (STF) iniciou o julgamento que pedia providências em relação aos presídios e julgou as prisões como “estado de coisas inconstitucional”, no qual reconhece as violações dos direitos e garantias fundamentais. De acordo com a revista Veja (2017):

[...] Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira intervir na reordenação do sistema prisional brasileiro e ordenou que a União seja impedida de contingenciar recursos do Fundo Penitenciário Nacional (Funpen). O Supremo também determinou que o governo desbloqueie os cerca de 2,4 bilhões de reais retidos e aplique os recursos no sistema carcerário. Criado em 1994, o Funpen é abastecido com dinheiro arrecadado de loterias, multas de sentenças penais e bens confiscados. Também ficou decidido que, em até noventa dias, os tribunais estaduais devem passar a realizar audiências de custódia para a apresentação de presos em flagrante a um juiz no prazo de até 24 horas após o momento da prisão.

Em tal discussão, segundo o decano do STF Celso Mello apud Veja, 2017:

Há uma situação de absoluta patologia inconstitucional gerada pela inércia do Estado, que fere, sobretudo, o sentimento de decência dos cidadãos dessa República democrática. No quadro de distorções revelado pelo clamoroso estado de anomalia, o que se extrai da nossa experiência é a lamentável conclusão que, em matéria de execução penal, estamos no plano da pura ficção jurídica.

Mesmo diante do início do julgamento do STF, percebe-se que nada ficou resolvido e que o problema do sistema carcerário brasileiro está se tornando cada vez mais preocupante, visto que já não se trata de um assunto nacional, e sim internacional.

Em continuação com o descaso do Estado, segundo o site Agência Brasil (2017), no dia 19/05/2017 o Brasil participou de uma audiência na Costa Rica, onde foi ouvido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é o órgão máximo do

sistema de direitos humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA). Em tal audiência, o país teve que prestar esclarecimentos a respeito dos presídios.

Segundo a OEA o Brasil foi denunciado por causa das situações em que as pessoas viviam em presídios em Pernambuco, Maranhão, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Com isso, o país precisava cumprir melhorias nessas penitenciárias. Algumas das medidas provisórias que o Brasil deveria cumprir estariam relacionadas às torturas, superlotação, insalubridade, violência e insegurança.

Mesmo diante de todos esses acontecimentos, o Brasil diz não reconhecer essas violações aos direitos humanos, o que é um erro. Segundo o pesquisador da Organização Não Governamental (ONG) Justiça Global (2017): “na nossa avaliação essa generalização e o caráter estrutural dos problemas dos sistemas penitenciário e socioeducativo do Brasil ficaram cabalmente comprovados.” Fala, ainda, que: “gostaríamos muito que a realidade correspondesse a essa fala fictícia do Estado. Está muito distante do que é real”.

3 PRIVATIZAÇÃO DOS PRESÍDIOS

De acordo com o portal Âmbito Jurídico (2009), privatizar prisões é subsidiar certos serviços públicos ao setor privado diminuindo assim parte do trabalho estatal na condução dos presídios.

Para Derani (2002, p.110):

[...] dá-se o nome de privatização à transferência de um serviço realizado pelo poder público para o poder privado e também à transferência de propriedade de bens de produção públicos para o agente econômico privado. Pela primeira modalidade, a titularidade do serviço continua sendo do poder público, mas seu exercício é transferido para o agente privado (...). Outro modo de transferência de poder público ao poder privado, além do poder de exercer determinada atividade, é a transferência da propriedade pública de bens de produção para o setor privado. O Estado vende seus ativos,

retirando-se da atividade produtiva que desempenhava – atividade que poderia ser de mercado ou fora de mercado. Na venda de seus bens de produção, o Estado poderá vender empresas que realizam atividade de interesse coletivo, e que agem diretamente no mercado, como também poderá alienar bens de produção daqueles serviços que são sua atribuição normativa e se desenvolvem fora das relações de mercado (neste caso específico, a venda do bem será vinculada à obediência das condições para a concessão do serviço).

Para Otero (2006), o termo “privatizar” tem como significado transformar privado algo que antes não era, ou seja, remeter para o Direito Privado. Assim, a privatização da Administração Pública reduz a organização e a atuação do poder administrativo. Com isso, há o reforço das entidades integrantes do setor privado.

Mesmo sendo uma possível forma de solução, é fato que para privatizar os presídios terão consequências positivas e negativas, é necessário analisar todos os aspectos e colocar em uma "balança" para saber se vale a pena implementar a privatização do sistema penitenciário.

De acordo com a jurista Luciana Chacha (2009), entre os pontos positivos da privatização estão:

Com a privatização, a empresa encarregada teria uma resposta mais hábil a qualquer problema que ocorra dentro do sistema, já que não haveria a burocracia do setor público, que atrasa e muito qualquer decisão que tenha de ser tomada. Serviços como o trabalho, o estudo, lazer e alimentação do interno melhorariam, facilitando a sua ressocialização, já que este vai estudar e aprender um trabalho enquanto estiver sob regime. Um ponto muito perigoso que atrairá a iniciativa privada é a Lei de Execução Penal, que prevê a remuneração do preso de ao menos 3/4 do salário mínimo atual, e que sua jornada de trabalho dure de 6 a 8 horas, de segunda à sábado. É necessária uma atenção maior quanto a remuneração do preso pelos seus trabalhos, pois se não forem respeitados os direitos trabalhistas do interno, haverá uma situação onde eles seriam obrigados a trabalhar em condições duvidosas por um período de tempo indeterminado, e seriam obrigados a concordar com isso, já que trabalho e moradia se resumiriam a um mesmo lugar.

Em contrapartida, há os pontos negativos. De acordo com o autor Eric

Lotke (1997) "as companhias de prisões usam pessoas como matéria prima. As indústrias enriquecem na medida em que conseguem apanhar mais pessoas." Ou seja, a maneira de aumentar o lucro de uma empresa que tem internos como mão-de-obra é prendendo mais pessoas, o que pode levar a um encarceramento em massa com prisões sem motivo.

Outro problema preocupante relacionado a privatização é a possível corrupção. Um presídio controlado por uma empresa corrupta, envolvida no meio criminoso é muito perigoso. Poderia facilitar a vida de seus comparsas dentro do sistema, fortificando ainda mais as facções criminosas.

Segundo o portal Âmbito Jurídico (2009), a mídia veicula a privatização dos presídios como assunto importante para o Direito, visto que atinge uma boa parte da população. Porém, gerenciar os presídios pode ser traduzido como algo que cabe ao controle do Estado, e não a empresas terceirizadas, essa se torna então a grande problemática do assunto.

Buscando um ponto positivo, no Brasil, já existe um presídio público privado em Minas Gerais, onde funciona o primeiro presídio construído e administrado por uma empresa privada. É um assunto que ainda divide as opiniões de especialistas no sistema carcerário.

Segundo o portal Âmbito Jurídico (2009):

A fortaleza de R\$ 330 milhões fica em Ribeirão das Neves, na Região Metropolitana de Belo Horizonte. A empresa que construiu os três pavilhões tem o direito de administrar o complexo por 27 anos. Uma auditoria externa verifica o cumprimento de mais de 300 itens de segurança. Há multa quando uma norma é infringida. Em caso de rebelião e motim, por exemplo, pode chegar a R\$ 1 milhão.

Ainda de acordo com o site, em quatro anos de funcionamento, um único preso conseguiu fugir do complexo. Lá a tecnologia é um diferencial. Tudo é automatizado. São quase oitocentas câmeras para acompanhar o que os detentos fazem 24 horas por dia. Até o comando para os presos saírem das celas vem de lá.

Conclui-se então que quando há uma boa administração, quando os agentes se comportam de acordo com as regras internas, o presídio se torna um lugar de ressocialização, que é o que deveria acontecer em todos as outrascadeias, então, torna-se válida a privatização, uma vez que cumpre exatamente aquilo que é exigido.

Analisando a privatização dos presídios em outros países, obtem-se outras questões. Para o autor Rafael Damaceno de Assis (2007), a idéia de se privatizar o aparelho estatal penitenciário de um país foi fruto do modelo de política neoliberal adotado por alguns Estados a partir da década de 80. Além de um certo grau de abstenção na vida econômica a idéia central desse modelo era de delegar à iniciativa privada a administração de vários serviços estatais, dando ao particular uma grande ingerência em vários campos sociais.

De acordo com Célia Regina Nilander Mauricio (2011) na década de 1980, primeiramente nos EUA e, a seguir, em outros países industrializados, a ideia de privatização das prisões torna-se uma realidade no combate à crise generalizada do sistema penitenciário das sociedades capitalistas avançadas do Ocidente.

A privatização de estabelecimentos penitenciários nos EUA inicialmente foi mais bem-sucedida no setor de confinamento secundário e no nível de cadeias locais. Um número crescente de Estados tem contratado à iniciativa privada serviços relacionados às halfwayhouses, como centros de saúde mental, centros de tratamentos para viciados em drogas, centros de pré-liberação e reentrada no sistema etc (MAURICIO 2011).

Ainda segundo Célia Mauricio (2011) a escassez do número de vagas nos presídios foi um dos vários problemas enfrentados por Inglaterra e País de Gales e resolvido com a privatização. O governo inglês assinou contratos com consórcios de empresas privadas para a construção de nove penitenciárias. Atualmente, dos 138 presídios existentes na Inglaterra, nove são estabelecimentos privados.

Ainda, de acordo com a autora, a adoção britânica da privatização de penitenciária difere do modelo norte- americano por centralizar o poder nas mãos do

Estado e ainda ser financiada com dinheiro arrecadado por meio de impostos ou de empréstimos ao mercado, contrariamente ao que ocorre nos Estados Unidos, onde as receitas para construção de prisões são financiadas com títulos públicos que necessitam de aprovação legislativa para ser emitidos e são limitados a determinado valor (MAURICIO 2011).

Segundo Luiz Flávio Borges D'urso (2002), no modelo francês o Estado permanece junto à iniciativa privada, numa co-gestão. O administrador vai gerir os serviços daquela unidade prisional – alimentação, vestimenta, higiene, lazer etc. enquanto o Estado administra a pena, cuidando do homem sob o aspecto jurídico, punindo-o em caso de faltas ou premiando-o quando merecer. É o Estado que, detendo a função jurisdicional, continua a determinar quando o homem vai preso e quando será liberto. Trata-se de uma terceirização, em que a remuneração do empreendedor privado deve ser suportada pelo Estado, jamais pelo preso, que deve trabalhar e, com os recursos recebidos, ressarcir prejuízos causados pelo seu crime, assistir a sua família e poupar para quando for liberto.

Se tal proposta de solução acontecesse no Brasil, haveria consequências políticas e econômicas para o mesmo. Segundo Araújo Júnior (2006), tanta discussão ocorre, pois, o tema é pertinente não apenas ao Direito Público, mas às concepções morais e ideológicas da população. Grande parte da sociedade diz que as empresas financiadoras da privatização de um serviço até então público exercem tais atividades à procura de lucros cada vez mais rentáveis (fazendo até uma alusão ao comércio de escravos do séc. passado).

Segundo Ostermann (2010), a principal crítica no que tange ao aspecto econômico da privatização penitenciária traz consigo certa desconfiança quanto à capacidade de uma empresa privada em desempenhar suas atividades de maneira mais eficiente que o órgão público correspondente. O argumento é de que a única maneira de uma empresa gerir os serviços penitenciários a um custo mais baixo que o do Estado seria prestando um serviço sensivelmente inferior em termos de qualidade.

CONCLUSÃO

Não é de hoje que se fala em privar a liberdade de quem comete um delito. O cárcere existe desde tempos imemoráveis. Na antiguidade, o uso de tortura era freqüente e a pena privativa de liberdade era usada como uma forma de espera para tal tortura. Na Grécia e Roma antiga a pena já era usada com a finalidade de custódia dos réus até a execução da tortura. Na Idade Média, também havia duras penas e assim a pena privativa de liberdade foi se expandindo para outros países da Europa. No Brasil, até o surgimento da primeira constituição não era diferente. As penas eram similares a tortura e só após a evolução das constituições e do Código Penal que as penas foram tornando o que são hoje.

Diante da omissão do Estado e da sociedade, o sistema carcerário brasileiro se encontra em “falência”, pois os presídios não possuem infra estrutura para a superpopulação de presos. A superlotação, é a pior característica do sistema prisional, pois dela surge todas as outras, como: falta de saúde, insalubridade, ociosidade dos presos, corrupção entre outros. Todas essas péssimas condições se dão pela falta de administração, que é consequência da superlotação. Com tantas violações aos direitos humanos e as próprias leis, como a Constituição e a Lei de Execução Penal, o Brasil participou de uma audiência onde foi ouvido pelo órgão máximo de Direitos Humanos, que é a Organização dos Estados Americanos (OEA), para esclarecer os problemas a respeito do sistema prisional, porém nada se resolveu, pois o Brasil diz não reconhecer tais problemas.

Com tantos problemas, a privatização dos presídios surge como uma possível forma de solução. Privatizar é subsidiar certos serviços públicos ao setor privado diminuindo assim, parte do trabalho estatal na condução dos presídios. Assim, há uma “divisão” entre o Estado e o setor privado para a administração dos presídios, o que pode suprir um defeito, que é a atual má administração. Tal possível solução, apresenta pontos positivos e negativos, um exemplo de ponto positivo é que o preso poderia ter mais acesso a trabalho, estudo, lazer e outro. Como ponto negativo seria

que se uma empresa ficasse encarregada para a administração de presídios, os presos seriam vistos como uma forma de matéria prima para aumentar o lucro da empresa. Assim, é notável que tal proposta de solução possui pontos positivos, mas existe pontos questionáveis também. Porém, diante do cenário brasileiro se faz como a melhor solução.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO JUNIOR, João Marcello –coordenador. **Privatização das prisões**. Editora Revista dos Tribunais ed. 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 23.ed.rev, ampl. e atual.-São Paulo: Saraiva, 2017.

BORGES, Larissa. **Em decisão histórica, STF intervém no sistema carcerário**. Veja, 09 Setembro 2015. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/em-decisao-historica-stf-intervem-no-sistema-carcerario/#>. Acesso em: 20 Outubro 2017

BORGES, Luiz Fábio. A privatização dos presídios. Super.abril, 31 março 2002. Disponível em: <https://super.abril.com.br/ciencia/a-privatizacao-dos-presidios/>. Acesso em: 14 Outubro 2017

BRASIL. **Lei de execução penal**, jul, 1984.
BRASIL, MINAS GERAIS. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de Outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 4. Ed. São Paulo: Saraiva, 1990. 168 p. (Série Legislação Brasileira).

CANÁRIO, Pedro. **Brasil chega à marca dos 600 mil presos, aponta Ministério da Justiça**. 23 Junho 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-23/brasil-600-mil-presos-aponta-ministerio-justica>. Acesso: 20 Outubro 2017

CHACHA, Luciana. **Aspectos críticos sobre a privatização dos presídios no Brasil.** Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 15 de abril de 2009.

DAMASCENO, Rafael. **Privatização de prisões e adoção de um modelo de gestão privatizada.** Direitonet, 23 maio 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3483/Privatizacao-de-prisoas-e-adocao-de-um-modelo-de-gestao-privatizada>. Acesso em: 14 outubro 2017

DERANI, Cristiane. **Privatização e Serviços Públicos: As Ações do Estado na Produção Econômica**, 1ª edição, São Paulo: Max Limonad, 2002

D'URSO, Luíz Flávio Borges. Privatização Das Prisões Mais Uma Vez A Polêmica. Disponível em: http://www.oabms.org.br/noticias/lernoticia.php?noti_id=137
Acesso em: 21 out. 2017

LOTKE, Eric. **Revista Brasileira de Ciências Criminais. A Indústria das prisões.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997, p.28.

MAURICIO, Célia Regina. A privatização do sistema prisional. Disponível <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5526/1/Celia%20Regina%20Nilander%20Mauricio.pdf> São Paulo 2011. Acesso: 16 Outubro 2017

OSWALDO Henrique Duek Marques, Fundamentos da Pena, Editora Juarez de Oliveira, 2000, p. 80-81.

OSTERMANN, Fábio. **A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS COMO ALTERNATIVA AO CAOS PRISIONAL.** Disponível em: <https://www.ufrgs.br/ressevera/wp-content/uploads/2010/08/v02-n01-artigo02-privatizacao.pdf> Porto Alegre, 2010. Acesso: 10 Novembro 2017.

OTERO, Paulo. **Coordenadas Jurídicas da Privatização da Administração Pública**, in "Os Caminhos da Privatização da Administração Pública", Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra: Coimbra Editora, 2006

PONTIERI, Alexandre. Progressão **da pena pode transformar e reintegrar**. Consultor jurídico, 24 setembro 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-set-24/sistema-progressivo-pena-mecanismo-transformacao-reintegracao>>. Acesso em: 10 Outubro 2017

SANTIS, Bruno; ENGBRUCH, Werner. **A evolução histórica do sistema prisional**, Janeiro, 2017. Disponível em: <http://pre.univesp.br/sistema-prisional#.Wg4X5l9SzDc> Acesso em: 16 Novembro 2017

SOUZA, André,;MARIZ, Renata. **‘A corrupção é o maior problema do sistema penitenciário’, diz ministro da Justiça**. O globo, 12 Janeiro 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/a-corrupcao-o-maior-problema-do-sistema-penitenciario-diz-ministro-da-justica-20762093>. Acesso em: 20 Outubro 2017

TORRES, Luciane. Privatização dos presídios – **um avanço naturalmente necessário**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6303>. Acesso em 20 outubro 2017.